



Sónia Maldonado

Direito à Habitação como Direito Fundamental no contexto da etnia cigana

Dissertação em Ciências Jurídico-Forenses

Janeiro, 2016

• U • C •



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Sónia Maldonado

Direito à Habitação como Direito Fundamental no contexto da etnia cigana

*Dissertação apresentada à
Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra no
âmbito do 2.º Ciclo de
Estudos em Direito
(conducente ao grau de
Mestre), na Área de
Especialização em Ciências
Jurídico-Forenses.*

**Orientadora: Prof^a Doutora
Fernanda Paula Oliveira**

Coimbra, 2016

Agradecimentos

A elaboração deste trabalho só foi possível com o apoio de algumas pessoas, às quais dirijo, desta forma, os meus mais sinceros agradecimentos.

Em primeiro lugar quero agradecer o apoio e compreensão dados pela minha família em todos os momentos, sobretudo nos momentos de maior inquietude, incerteza e receio.

Quero agradecer também à minha Orientadora Professora Doutora Fernanda Paula Oliveira, pela aceitação da orientação, pela confiança e pelo apoio que sempre me soube dar quando mais necessitava.

Por último, gostaria de agradecer aos meus amigos, eles sabem quem são, que me deram forças e não me deixaram desistir deste longo mas frutuoso percurso.

Resumo

O direito à habitação é um direito fundamental social, uma vez que todas as pessoas necessitam de um local adequado para a sua privacidade e intimidade familiar, bem como para a garantia de condição de vida, de saúde e bem-estar.

Uma etnia que tem encarado diversas debilidades ao nível do empobrecimento, marginalização e ghattização é a etnia cigana, uma vez que a sua população se encontra desestruturada face ao mercado de trabalho, as taxas de analfabetismo são elevadas, assim como o absentismo e forte estigma escolar, o que conduz ao abandono do sistema escolar, a inserção profissional prematura, baixa qualificação profissional, ausência de trabalho assalariado e isolamento na participação sociopolítica.

Dessa forma, o objetivo da presente dissertação passa por contextualizar o direito à habitação no âmbito dos direitos fundamentais do Homem, nomeadamente no contexto da etnia cigana.

Para o efeito, a metodologia adotada fundamenta-se na pesquisa bibliográfica realizada através de manuais, artigos científicos e diversa jurisprudência sobre os temas dos direitos fundamentais, direito à habitação, bairros sociais e etnia cigana.

Os resultados obtidos comprovam que os ciganos sentem uma dupla discriminação, por um lado pelo setor privado do mercado de habitação quando procuram alojamento para arrendar ou comprar e por outro lado quando acedem à habitação social.

Palavras-chave: direito à habitação; direito fundamental social; condição de vida; bairros sociais; etnia cigana.

Abstract

The right to housing is a fundamental social right, since everyone needs a suitable place for their privacy or family intimacy as well as the living conditions of warranty, health and wellness.

An ethnic group that has faced several weaknesses at the level of impoverishment, marginalization and ghettização is the Gypsy, since its population is unstructured terms of the labor market, illiteracy rates are high, as well as absenteeism and strong school stigma , leading to the abandonment of schooling, early professional integration, low-skilled, lack of wage labor and isolation in the socio-political participation.

Thus, the objective of this dissertation involves contextualize the right to housing in the context of fundamental human rights, particularly in the context of Gypsy.

For this purpose, the methodology adopted is based on the literature search performed through manual, papers and diverse jurisprudence on issues of fundamental rights, right to housing, social housing estates and Gypsy

The results shows that the Gypsies feel a dual discrimination, on one hand by the private sector of the housing market when looking for accommodation to rent or buy, and then when accessing social housing.

Keywords: right to housing; social fundamental right; living conditions; social housing; Gypsy

Lista de Siglas e Abreviaturas

CEDH - Carta Europeia dos Direitos do Homem

CDFUE - Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

CRP - Constituição da República Portuguesa

DUDH - Declaração Universal dos Direitos do Homem

ONU - Organização das Nações Unidas

PIDESC - Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais

PIDCP - Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP).

TC – Tribunal Constitucional

Índice

Agradecimentos	2
Resumo	3
Abstract.....	4
Lista de Siglas e Abreviaturas	5
1. Introdução.....	7
2. Direitos Fundamentais do Homem.....	9
2.1. Conceito	9
2.2. Evolução Histórica	10
2.3. Dimensões	12
2.4. Da Teoria à Dogmática	14
2.5. Características	15
3. Direito à Habitação.....	16
3.1. Direito de Acesso à Habitação	18
3.2. Direito do Urbanismo.....	20
3.3. Acórdãos	23
4. Problemática dos Bairros Sociais	25
4.1. Conceito	25
4.2. Evolução Histórica	27
4.3. Problemática das Minorias Étnicas	29
4.4. Políticas de Habitação em Portugal.....	32
Conclusão.....	34
Bibliografia	36
Jurisprudência	40

1. Introdução

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”

(Artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem)

A presente dissertação tem como objetivo contextualizar o direito à habitação no âmbito dos direitos fundamentais do Homem, assim como abordar a problemática dos bairros sociais, relativamente ao direito à habitação.

De acordo com Pulido (2010)¹, os direitos fundamentais do Homem são conceitos morais que se enquadram no âmbito da filosofia política como posições que salvaguardam as propriedades básicas das pessoas mas que simultaneamente lhes permite interagir com liberdade e dignidade no meio social.

Considerando que a habitação exerce um papel crucial nas funções de abrigo, reprodução bio fisiológica e de lazer, bem como de espaço físico, onde se privilegiam relações sociais, sentimentos individuais e coletivos, o autor Serra (2002)² afirma que a habitação é o lugar onde reina o *status* social, as relações de produção, a posição e relação de classe, o estatuto jurídico da propriedade, as desigualdades sociais e a divulgação de ideias, ou seja, elementos de reprodução das relações sociais e económicas resultantes de um determinado modelo da sociedade.

De modo a satisfazer o objetivo anteriormente referido, a metodologia adotada fundamenta-se na pesquisa bibliográfica realizada através de manuais, artigos científicos e

¹ Pulido, C. (2010). *Fundamento, Conceito e Estrutura dos Direitos Sociais. Uma Crítica a “Existem Direitos Sociais?” de Fernando Atria*. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

² Serra, N. (2002). *Estado, Território e Estratégias de Habitação*. Coleção Labirintos. Coimbra: Quarteto Editora.

diversa jurisprudência sobre os temas dos direitos fundamentais, direito à habitação e bairros sociais.

Perante o exposto, a estrutura do presente trabalho encontra-se organizada em quatro partes. A primeira parte pretende abordar os direitos fundamentais do Homem, desde o seu conceito, passando pela sua evolução histórica, pelas diversas dimensões até às suas principais características.

A segunda parte pretende abordar o direito à habitação, descrever o acesso à habitação, bem como o direito do urbanismo e evidenciar os principais acórdãos relativos ao direito à habitação.

Na terceira parte pretende-se abordar a problemática dos bairros sociais, nomeadamente no direito à habitação. Para o efeito é definido o conceito de bairro social, descrita a sua evolução histórica, assim como a população residente nos bairros sociais, isto é, as minorias étnicas nas quais se incluem a comunidade cigana e a comunidade mais desfavorecida, tal como: pessoas com graves dependências de droga, álcool, que vivenciam situações de desemprego, entre outras. Também são descritas algumas políticas implementadas quer a nível nacional quer a nível internacional.

Na quarta parte do trabalho são extraídas as principais ilações resultantes do presente trabalho, assim como algumas das limitações encontradas durante a realização do mesmo e algumas recomendações / sugestões para futuros trabalhos de investigação no âmbito das temáticas abordadas.

2. Direitos Fundamentais do Homem

2.1. Conceito

O conceito de direitos fundamentais engloba os direitos ou as posições jurídicas ativas das pessoas na sua ideia individual ou institucional e que se fundamenta na Constituição quer seja na Constituição formal quer seja na Constituição material ³.

Miranda (2012) ainda refere que os direitos fundamentais podem ser entendidos *prima facie* como direitos inerentes à própria noção de pessoa, isto é como direitos básicos da pessoa que constituem a base jurídica da vida humana ou no nível de dignidade como as bases essenciais da situação jurídica de cada pessoa. Estas bases dependem das filosofias políticas, sociais e económicas e das circunstâncias de cada época e lugar.

Na conceção de Gouveia (2013) ⁴, os direitos fundamentais consistem nas posições jurídicas ativas das pessoas integradas no Estado-Sociedade, exercidas em contrapartida ao Estado-Poder e realizadas no texto constitucional. Desta conceção podem-se obter três elementos: subjetivo (harmonia entre o particular e o Estado-Poder); objetivo (vantagens resultantes da proteção concedida pelos direitos fundamentais) e formal (dedicação dos direitos fundamentais na Constituição).

A forte interdependência existente entre o Estado e a liberdade, a sociedade e a autoridade evidencia o modo como se condicionam, isto é os fins do Estado, a organização do Estado, o exercício do poder e a sua limitação são função do modo de encarar a pessoa. Em contrapartida, a liberdade, as necessidades, aspirações e pretensões individuais, institucionais ou coletivas, assim como os direitos e deveres das pessoas, a sua posição na sociedade e o Estado são função do sentido de autoridade, das normas que a regulam e dos meios disponibilizados (Miranda, 2012).

³ Miranda, J. (2012). *Manual de Direito Constitucional – Direitos Fundamentais*. Tomo IV, 5ª Ed, Coimbra: Coimbra Editora.

⁴ Gouveia, J. (2013). *Manual de Direito Constitucional*. Volume II, 5ª Ed, Coimbra: Editora Almedina

2.2. Evolução Histórica

No artigo 1º da Constituição da República Portuguesa (CRP) evidencia-se que “Portugal é uma república soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”.

Com esta afirmação parte-se de uma raiz antropológica, a qual é condição essencial para que a sociedade seja construída e fundamentada numa base de igualdade ético-moral, que terá que ser divulgada mediante os poderes públicos, mecanismos de garantia de prestações sociais e económicas com o objetivo de alcançar uma democracia económica e uma melhor compreensão da democracia participativa (artigo 2º da CRP).

De acordo com o artigo 2º da CRP, o Estado de direito democrático assume também um carácter social, através da identificação de uma multiplicidade de necessidades coletivas que devem ser satisfeitas pelo Estado e da existência de um direito fundamental dos particulares na obtenção de uma determinada prestação ou bem ⁵.

Novais (2010)⁶ defende que a origem histórica dos direitos sociais surge das políticas do século XX, a qual realçou os direitos sociais como direitos de cariz político, resultantes das exigências das classes desfavorecidas a nível económico. O primeiro passo foi a efetivação dos direitos sociais na Revolução Russa de 1918, mais concretamente com a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado.

Para Andrade (2006)⁷ e Bonavides (2010)⁸, os direitos sociais emanaram do contexto do Estado do Bem-Estar Social, muitas vezes confundido com um Estado-Providência, o

⁵ Otero, P. (2010). *Direito Constitucional Português*. Volume I – Identidade Constitucional. Coimbra: Editora Almedina.

⁶ Novais, J. (2010). *Direitos Sociais. Teoria Jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais*. 1ª Ed. Coimbra: Editora Coimbra.

⁷ Andrade, J. (2006). *Algumas Reflexões Sobre os Direitos Fundamentais, Três Décadas Depois*. In Anuário Português de Direito Constitucional. Volume 5. Coimbra: Editora Coimbra.

⁸ Bonavides, P. *O Estado Social e sua Evolução Rumo à democracia Participativa*. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

qual era responsável pela realização dos direitos fundamentais sociais, através das prestações materiais necessárias, recorrendo aos serviços públicos universais e gratuitos.

No ano de 1945 foi fundada a Organização das Nações Unidas (ONU) cujo objetivo passava por facilitar a cooperação no âmbito da segurança internacional e do direito internacional, assim como defender os direitos humanos e o desenvolvimento socioeconómico.

Já em 1948 surge a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) que se revelou ser essencial na elaboração e proclamação de um conjunto de direitos universais, isto é, a DUDH consiste numa declaração de princípios aceites, de forma unanime, por todos os governos. A sua base assenta em quatro pilares: direitos pessoais; relações entre o homem e os homens, as famílias, os grupos que o rodeiam, os lugares e as coisas; liberdades públicas e direitos políticos fundamentais e direitos económicos, sociais e culturais.

Em 1966 foram assinados o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP).

Alguns dos instrumentos mais recentes no âmbito da internacionalização dos direitos humanos, no que se refere à proteção das liberdades e dos direitos das minorias, são o Tribunal Penal Internacional, a Carta Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE).

Em suma, os direitos fundamentais têm como objetivo proteger as pessoas, ao mais alto nível com todas as garantias⁹. Na vertente da evolução histórica, os direitos fundamentais foram desenvolvidos devido à obra do pensamento humano, o que lhes confere anterioridade tanto do Estado como da sociedade, ou seja, justificam-se e baseiam-se na ordem moral e cultural¹⁰

⁹ Vide nota 4

¹⁰ Andrade, J. (2012). *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 5ª Ed. Coimbra: Editora Almedina.

2.3. Dimensões

Andrade (2012) menciona que os direitos fundamentais podem ser encarados sob diversas dimensões: dimensão filosófica ou jusnaturalista; dimensão estadual ou constitucional; dimensão universalista ou internacionalista e dimensão constitucional positiva.

A dimensão filosófica é a primeira dimensão existente desde a criação dos direitos fundamentais, ou seja esta dimensão relaciona-se com a ideia no pensamento dos homens ou no sentido jurídico, o direito natural. Os direitos fundamentais na dimensão natural constituem direitos absolutos, imutáveis e intemporais que são inerentes à qualidade de homem resultando num núcleo restrito que supera qualquer ordem jurídica.

A dimensão filosófica tem evoluído ao longo do tempo, uma vez que é de grande acessibilidade e de recorrência usual sempre que existem lacunas ou dificuldades na aplicabilidade das normas positivas relativas aos direitos fundamentais.

A dimensão estadual ou constitucional é a dimensão que reconhece os direitos fundamentais como verdadeiros direitos ou liberdades dos homens, dos quais se destacam os direitos de igualdade e os direitos universais.

A dimensão universalista ou internacionalista engloba os direitos a nível universal, tal como vêm expressos na DUDH, nos Pactos Internacionais, na Carta Social Europeia, entre outros. A assinatura destas declarações, convenções ou pactos demonstram uma evidente preocupação internacional na garantia de certos direitos fundamentais do homem.

A dimensão constitucional positiva engloba os direitos fundamentais presentes na história dos preceitos positivos que começaram da positivização de direitos ditos naturais e da sua efetivação como o conteúdo e a designação dos direitos atuais induzidos pelas declarações e pactos internacionais.

Na conceção de Pansieri (2012)¹¹, os direitos da primeira dimensão situam-se nos ideais revolucionários do século XVII, onde as pessoas são oponíveis ao Estado e são caracterizadas na vertente negativa, a qual impõe uma abstenção por parte do Estado.

Na segunda dimensão, os direitos aparecem associados ao antiliberalismo, isto é estão associados ao princípio da igualdade, caracterizando-se pelo carácter positivo. A terceira dimensão está associada aos ideais de fraternidade e solidariedade, onde a principal diferença reside na titularidade coletiva ou difusa dos direitos.

Bonavides (2005)¹² ainda defende a existência de uma quarta dimensão, a qual é resultante da globalização dos direitos fundamentais que engloba os direitos à democracia, direitos à informação e direitos ao pluralismo.

¹¹ Pansieri, F. (2012). *Eficácia e Vinculação dos Direitos Sociais: reflexões a partir do direito à moradia*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva.

¹² Bonavides, P. (2005). *Curso de Direito Constitucional*. 16ª Ed. São Paulo: Malheiros.

2.4. Da Teoria à Dogmática

Nos anos 70 do século XX surgiram as teorias dos direitos fundamentais cujo objetivo passa por explicar a sua interpretação, assim como facultar uma compreensão lógica, global e coerente dos preceitos da constituição consagradores dos direitos fundamentais ¹³.

A teoria liberal assume como princípios os direitos fundamentais, sobretudo de autonomia e de defesa, que são conferidos ao particular face ao Estado, ou seja são direitos individuais interditos à interferência do Estado e possuem uma finalidade de natureza individual.

A teoria da ordem de valores assume que os direitos fundamentais conferem a proteção das pessoas mediante a aplicação de medidas objetivas e possuem uma finalidade titular de “bens de valor igual ou mais alto”. Esta teoria e a teoria liberal negam a componente subjetiva dos direitos fundamentais.

A teoria social reúne as três dimensões dos direitos sociais (individual, institucional e processual), onde a liberdade adquire uma dimensão social e a socialidade passa a ser encarada como um elemento constitutivo da liberdade.

A teoria democrático-funcional assume que as pessoas têm acesso aos direitos, os quais devem exercer dentro da comunidade na qual se inserem, isto significa que para garantir a ordem que reconhece os direitos torna-se crucial a despersonalização-funcionalização dos mesmos.

¹³ Canotilho, J. (2010). *O Direito Constitucional Como Ciência de Direção - O Núcleo Essencial De Prestações Sociais ou a Localização Incerta da Socialidade (Contributo Para a Reabilitação da Força Normativa da "Constituição Social")*. In *Direitos Fundamentais Sociais*. Cord. J. J. Gomes Canotilho e Outros. São Paulo: Editora Saraiva.

O conjunto destas teorias culmina com uma teoria dogmática dos direitos fundamentais cujo intuito passa por facultar as bases dos direitos positivamente constitucionalizados.

2.5. Características

Os direitos fundamentais concretizam situações jurídicas com características que são comuns aos direitos fundamentais de liberdade e aos direitos fundamentais sociais. Alexandrino (2011) ¹⁴ refere as seguintes características principais:

- Fundamentais, uma vez que estabelece as relações qualificadas do homem e do Estado, através das respostas às necessidades fundamentais e constantes associadas à autonomia e ao poder;
- Universais, uma vez que são direitos de todas as pessoas;
- Permanentes, uma vez que os direitos se extinguem no momento da morte do respetivo titular ou por uma decisão que suprima o direito;
- Pessoais, devido à estarem relacionados com as pessoas, as suas vidas e personalidades;
- Não-patrimoniais, uma vez que são direitos insuscetíveis de avaliação pecuniária, o que os tornam intransmissíveis e inexpropriáveis;
- Indisponíveis, devido ao seu carácter inalienável do direito que os relaciona não só ao Estado mas também ao próprio titular.

¹⁴ Alexandrino, J. (2011). *Direitos Fundamentais –Introdução Geral*. 2ª Ed. Parede: Principia Editora.

3. Direito à Habitação

O direito à habitação é um dos direitos fundamentais do Homem e encontra-se regulado na CRP, no artigo 65º, o qual prevê o direito de todos a uma habitação adequada, bem como uma série de incumbências ao Estado, de modo a garantir o direito social fundamental.

O artigo 65º ainda reconhece aos cidadãos o direito de acesso à habitação, através da delegação ao Estado de programar e executar uma política de habitação adequada; promover em colaboração com as regiões autónomas e autarquias locais a construção de habitações económicas e sociais; estimular a construção e o acesso à habitação própria ou arrendada e incentivar e apoiar iniciativas que possam resolver os problemas habitacionais¹⁵. Cabe ainda ao Estado adotar uma política que estabeleça um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria¹⁶.

Para o efeito, a CRP atribuiu ao Estado um direito positivo a uma ação positiva, que no caso de incumprimento, poderá desencadear o mecanismo de controlo da constitucionalidade por omissão (artigo 283º da CRP).

Segundo Canotilho & Moreira (2007)¹⁷, para além da natureza prestacional imposta ao Estado por via constitucional, o direito à habitação e os direitos económicos sociais e culturais assumem uma natureza negativa, ou seja o direito de não ser arbitrariamente privado de habitação ou de não conseguir uma habitação.

Miranda & Medeiros (2005)¹⁸ afirmam que as pessoas devem ter uma morada que preserve a sua intimidade e a privacidade da família no seu conjunto, assim como que permita a todos viver num ambiente saudável e que disponha dos serviços básicos para a vida da família e da comunidade.

¹⁵ Cfr. nº 2 do artigo 65º da CRP.

¹⁶ Cfr. nº 3 do artigo 65º da CRP.

¹⁷ Canotilho, J. & Moreira, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Volume I, 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora.

¹⁸ Miranda, J. & Medeiros, R. (2005). *Constituição Portuguesa Anotada*. Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora

Para Castells (2000), a habitação transcende muito mais do que um bem básico de bem-estar, ou seja ao longo do tempo tem-se tornado um bem diferenciado, assim como um objeto de mercado dependente de leis e conjunturas económicas reguladoras do mercado e aptas a criar diferenciação social.

Subsistem algumas características inerentes à habitação, tais como: qualidade que se reflete no equipamento, conforto, tipo de construção e durabilidade; forma que pode ser individual, coletiva, integração no conjunto de habitações e na região e o *status* institucional que estabelecem os papéis, os níveis e as filiações simbólicas dos seus moradores ¹⁹.

O direito à habitação também pode tornar-se uma problemática de exclusão residencial, na medida em que certas pessoas e famílias são excluídas dos sistemas formais de aprovisionamento residencial ou só adquirem estruturas que não contribuem para a qualidade de vida quer individual quer social. Contudo existem discrepâncias, pois se por um lado a habitação constitui um direito fundamental dos homens e é da responsabilidade do Estado, por outro lado pode ser um bem não acessível a certas camadas da população, o que conduz a paradoxos entre a lei e a prática (ação).

As discrepâncias anteriormente referidas podem ser justificadas, através do processo de alargamento das responsabilidades sociais do Estado, relativamente ao papel que a habitação assume quer nas necessidades secundárias ou materiais quer nas necessidades primárias ou vitais de sobrevivência fisiológica (Serra, 2002) ²⁰.

É nesse contexto que é realçado o papel do Estado como sendo o regulador dos desequilíbrios sociais, o qual procura eliminar ou reduzir as condições de habitação degradadas, insalubres e intoleráveis para a dignidade humana.

¹⁹ Castells, M. (2000). *A questão urbana*. São Paulo: Paz e Terra.

²⁰ Serra, N. (2002). *Estado, Território e Estratégias de Habitação*. Coimbra: Editora Quarteto.

3.1. Direito de Acesso à Habitação

A interdependência dos direitos humanos evidencia-se no direito à habitação, devido ao reconhecimento por parte de diversos organismos da ONU do exercício pleno dos direitos, isto é o direito à dignidade humana, à não discriminação, à um nível de vida adequado, à liberdade de escolher o local de residência, à liberdade de expressão, à segurança e a não ser incomodado na vida privada, na família ou no domicílio e direito à uma habitação condigna que seja acessível a toda a população.

Se a população possuir uma habitação condigna, salubre e segura então o seu usufruto de direitos será gozado plenamente, uma vez que a habitação é a base para outros benefícios jurídicos. É o caso da relação entre a habitação e as condições de vida que se associam ao grau de realização efetiva do direito à higiene ambiental e do direito ao nível de saúde mental e física.

O acesso à habitação pode ser obtido, através da aquisição de habitação própria como arrendamento, ou como um simples comodato habitacional, pelo que não se verifica o direito de propriedade em todas as situações.

Nas duas últimas décadas o acesso à habitação tem sido mais acessível, devido à concessão de crédito à habitação, o que permitiu o acesso a casa própria e como vem expresso no artigo 65º, nº 2 alínea c) da CRP que é da incumbência do Estado estimular o acesso à habitação própria ou arrendada.

O papel do Estado é o de garantir a realização do direito à habitação, facto que é exequível através das políticas de habitação. As políticas de habitação estão dependentes da realidade socioeconómica, isto é se as famílias conseguirem aceder a um crédito à habitação, então, poderão adquirir ou arrendar uma morada para poderem partilhar com a sua família. No caso de não conseguirem aceder ao crédito à habitação, então, não poderão adquirir ou arrendar uma morada que lhes permita manter a sua privacidade e intimidade familiar.

No artigo 65º nº 3 da CRP estabelece um mínimo de renda compatível com o rendimento familiar, de modo a que a toda a população possa ter acesso à habitação. O Estado aplicou algumas medidas, tais como: a manutenção do congelamento das rendas ou o excessivo limite das atualizações.

Os particulares cumprem a responsabilidade atribuída pela CRP ao Estado de garantir uma habitação para cada família considerando o valor dos encargos que cada uma possa suportar. Desta forma, a habitação pode conduzir a problemas relevantes, o que irá afetar a qualidade de vida da população. O caso de Portugal realça um número significativo de pessoas que vivem em condições de precariedade a nível habitacional, o que leva ao dano do tecido social.

3.2. Direito do Urbanismo

Na conceção de Correia (2012)²¹, o conceito de urbanismo apresenta uma natureza polissémica, ou seja uma natureza que admite uma pluralidade de sentidos, dos quais se destacam: facto social; técnica; ciência e política.

O urbanismo como facto social representa o crescimento da cidade e a atratividade que a vida da cidade exerce sobre as populações rurais. A taxa de urbanização ou a percentagem da população que vive em cidades tem vindo a crescer devido à população que se centra nos aglomerados urbanos. A ausência de um conceito uniformizado de população conduz a que o fenómeno da urbanização encare aspetos diversos de país para país e de região para região.

O urbanismo como técnica de criação, desenvolvimento e reforma das cidades tem evoluído ao longo do tempo desde a sua criação, desenvolvimento até a sua consolidação. O alinhamento é uma das técnicas mais antigas do urbanismo e consiste na fixação de uma linha que estabelece as zonas edificáveis das zonas não edificáveis, assim como as ruas, praças e cidades.

A expansão e a renovação urbana são duas técnicas de desenvolvimento e de reestruturação que surgiram no século XIX. A expansão engloba a adição de novos bairros ao sector antigo ad cidade. A renovação urbana consiste no derrube de bairros antigos, de modo a abrir novas ruas e erigir edifícios mais higiénicos e de melhor qualidade arquitetónica.

O zonamento é um dos pilares do urbanismo contemporâneo e consiste na repartição ou demarcação do solo que corresponde a uma unidade territorial, reservando os sectores ou zonas a destinos ou fins determinados.

A cidade-jardim integra o ambiente urbano com o rústico, através da vivenda unifamiliar cercada por um jardim, de modo a contrastar a vida urbana (existência de oferta

²¹ Correia, F. (2012). *Manual de Direito do Urbanismo*. Volume I, 4ª Ed. Coimbra: Editora Almedina.

de trabalho, facilidade de trocas, rendas elevadas, ausência de condições higiênicas adequadas, deterioração de bairros e poluição do ar) e a vida do campo (desperdício dos recursos ambientais, deficiência ou ausência de equipamentos, pobreza e baixo nível dos salários).

A cidade linear pretende ser uma solução para os problemas da cidade, na medida em que a cidade mantém o contacto com o campo e vice-versa, o que leva a que o campo beneficie dos efeitos da cidade.

O regionalismo urbanístico baseia-se em dois princípios: impossibilidade de controlar o crescimento das cidades e o seu respetivo impacto e a extensibilidade da vida das cidades a todo um território, uma região ou um país inteiro.

O plano urbanístico e o funcionalismo racionalista são técnicas (alinhamento, zonamento, expansão e renovação das cidades) que se colocam ao serviço de um determinado espaço e às suas características.

As novas cidades são planeadas como unidades pluridimensionais, ou seja como unidades completas de vida que se destinam a descongestionar as zonas urbanas baseadas na descentralização industrial e no equilíbrio regional.

O urbanismo como ciência engloba a ciência cujo objeto é a investigação e o ordenamento dos aglomerados urbanos. O urbanismo possui uma ciência compósita, isto é uma ciência que pesquisa conhecimentos em diversas ciências, tais como a geografia, arquitetura, estatística, economia, ciência política, ciência administrativa, sociologia, história, ecologia e medicina com o intuito de desenvolver de forma harmonizada e racional os aglomerados urbanos.

Por último, o urbanismo como política engloba o conjunto articulado de objetivos e meios de natureza pública com o intuito de ocupação, uso e transformação racional do solo, através de planos de ordenamento do território, planos municipais, leis urbanísticas, entre outras.

Depois de apresentada a natureza polissémica do direito do urbanismo cabe-nos agora definir o direito do urbanismo, propriamente dito. Correia (2012) afirma que o direito do urbanismo engloba o conjunto de normas e de institutos referentes à ocupação, uso e transformação do solo, ou seja as intervenções e as formas de utilização do direito do urbanismo.

Quanto ao objeto do direito do urbanismo, o mesmo abrange cinco sectores: regras jurídicas que disciplinam a ocupação, uso e transformação do solo; os planos territoriais; direito e política de solos; sistemas e instrumentos de execução dos planos e o direito administrativo da construção.

3.3. Acórdãos

Algumas das situações mais relevantes associadas ao direito à habitação e que foram julgadas pelo Tribunal Constitucional encontram-se nos acórdãos do Tribunal Constitucional (TC) descritos a seguir.

O acórdão nº 92-101-1 de 17 de Março de 1993 faz referência ao direito à habitação, nomeadamente no caso de arrendamento por morte do arrendatário ao conjugue do primitivo arrendatário e aos parentes ou afins na linha reta. O TC não julga inconstitucional a norma que restringiu a transmissão do arrendamento por morte do arrendatário ao conjugue do primitivo arrendatário e aos parentes ou afins na linha reta.

No acórdão nº 649/99 de 24 de Novembro de 1999 alude-se à uma questão associada com a penhora de um imóvel habitado pelo executado e respetiva família. O executado recorreu ao Tribunal Constitucional com o objetivo de obter informações sobre uma violação do direito à habitação, do princípio da dignidade da pessoa humana e da insuficiência de rendimento económico e social. O TC decidiu que o direito à habitação não se esgota e por esse motivo o direito a ter uma habitação num imóvel da propriedade das pessoas e o mínimo de garantia do direito são obrigações impostas ao Estado, o qual deve disponibilizar meios que auxiliem no acesso à habitação própria e de controlo e limitação das rendas. Os meios que auxiliam no acesso à habitação podem ser fornecimento de terrenos urbanizados, créditos bonificados e direito de preferência na aquisição de casa arrendada.

No acórdão nº 590/2004 de 6 de Outubro de 2004, relativamente à uma suposta violação do direito à habitação, o TC declarou que tem que se considerar todos os fatores desde a liberdade do legislador na escolha das políticas de promoção do acesso à habitação; concordância do direito à habitação com outros direitos fundamentais; alteração do quadro macroeconómico; evolução das taxas de juro; desenvolvimento do mercado do crédito à habitação; mau funcionamento do sistema de atribuição de crédito à habitação até a existência de outros instrumentos de continuação da referida política.

De seguida é abordada a problemática dos bairros sociais. Para o efeito é definido o conceito de bairros sociais, descrita a sua evolução histórica, assim como são identificadas as minorias étnicas que predominam nos bairros sociais.

4. Problemática dos Bairros Sociais

4.1. Conceito

A etimologia da palavra bairro deriva do século XVI e significa barro, matéria-prima consistente e una como a argila. Os bairros são cenários e territórios de relacionamentos sociais, onde as experiências são partilhadas sob a identidade coletiva do bairro, devendo a sua existência a um conjunto de edifícios e ruas organizadas num espaço ²².

Os bairros sociais distinguem-se das cidades mas também entre si, ou seja cada bairro é diferente e depende da malha urbana onde se encontram inseridos. O único facto que os assemelha é a má qualidade dos materiais de construção e a ausência de espaços de convívio e sociabilidade.

Em Portugal, os bairros sociais têm sido um problema desde o início do realojamento em massa nos grandes empreendimentos de habitação coletiva situados nas periferias das cidades, o que leva à construção de guetos sociais e à deterioração física e habitacional dos bairros.

Guerra (1994) ²³ afirma que a habitação social está relacionada com a pobreza e com a marginalidade, uma vez que “*habitar nesses bairros é arriscar uma imagem de ser marginal, delinquente, indesejável*”. Este facto verifica-se devido à população que predomina nos mesmos, que na sua maioria pertencem à grupos de risco, de exclusão e marginalidade, onde subsistem as baixas habilitações literárias e qualificações profissionais, assim como os escassos recursos económicos e sociais.

²² Guerra, I. (2002). *Fundamentos e processos de uma sociologia de acção. O planeamento em ciências sociais*. Cascais: Principia Editora.

²³ Guerra, I. (1994). As pessoas não são coisas que se ponham em gavetas. In *Sociedade e Território*, 20, pp. 11-16.

A mesma conceção é partilhada por Almeida (1994)²⁴ e Pinto (1994)²⁵ que defendem que os bairros sociais apresentam uma imagem de marginalidade real ou imaginária que está demasiado interiorizada pelas cidades, o que leva à estigmatização de viver num bairro social, à comportamentos desviantes, tais como a criminalidade ou a delinquência.

De acordo com Grafmeyer (1995)²⁶ existem algumas características específicas dos bairros sociais, o que os torna em espaços tipificados:

- Junção de uma população desfavorecida e homogénea a nível social;
- Semelhança a nível morfológico e arquitetónico;
- Representação negativa perante a sociedade;
- Tripla segregação que afeta a localização e qualidade do alojamento, os equipamentos coletivos e as distancias entre a residência e o local de trabalho.

²⁴ Almeida, J. *et al*, (1994). *Exclusão social: Factores e Tipos de Pobreza em Portugal*, Oeiras: Celta Editora

²⁵ Pinto, T. (1994). Apropriação do espaço em bairros sociais: o gosto pela casa e o desgosto pelo bairro. In *Sociedade e Território*, 20, pp. 36-43.

²⁶ Grafmeyer, Y. (1995). *Sociologie urbaine*. Paris, Nathan

4.2. Evolução Histórica

A origem dos bairros sociais remonta aos anos 50, onde centenas de famílias tiveram que ser realojadas nos bairros de habitação social, mais concretamente em Lisboa, de modo a assegurar melhores condições de vida. Este facto veio despoletar a multiplicidade de estereótipos estigmatizantes para esta população (Freitas, 1994) ²⁷.

A partir da década de 60, a questão habitacional agravou-se, devido ao desenvolvimento de bairros de lata, sublocação, sobrepopoamento de habitações existentes, antigas e escassas deficiências nas condições de habitabilidade e o desfasamento entre os preços de habitação e o poder de compra (Gros, 1994) ²⁸.

Com os passar do tempo, os bairros sociais alojavam cada vez mais famílias oriundas de uma população pobre, de modo a proporcionar melhores condições de vida e de bem-estar. Byrne (1999) refere que esta situação engloba uma cultura de pobreza, isto é “*se cultura de pobreza existe, a concentração espacial é o elemento chave para a sua geração*” ²⁹.

A cultura de pobreza evidenciou alojamentos que se caracterizavam por imensos espaços de cimento armado sem a mínima preocupação de humanizar o espaço, de construir com qualidade, de provocar um desenraizamento urbanístico e uma desertificação de equipamentos (Abrantes, 1994) ³⁰.

De modo a ultrapassar estas condições de precariedade, foram realizados pelo Estado diversos programas e políticas, as quais pretendiam integrar as populações desfavorecidas no sistema social, económico e político.

²⁷ Freitas, M. (1994). Os paradoxos do realojamento. *Sociedade e Território*, 20, pp. 26 – 34.

²⁸ Gros, M. (1994). “Pequenas” histórias do alojamento social em Portugal. *Sociedade e Território*, 20, pp. 80 – 90.

²⁹ Byrne, D. (1999). *Divided spaces: social division in the post-industrial city*. Social Exclusion, Open University Press, Buckingham/Philadelphia.

³⁰ Abrantes, T. (1994). “Efeitos perversos” dos bairros sociais: Observações e sugestões. *Sociedade e Território*, 20, pp 11-16.

Contudo, estes programas e políticas levaram a uma descaracterização das habitações sociais, problemas de guetização, segregação, exclusão e separação espacial entre as classes mais favorecidas e as mais desfavorecidas (Byrne, 1999). O papel do Estado também não foi o mais positivo, uma vez que este apenas se limitou a distribuir fogos, negligenciando as condições de vida e as opiniões da população verdadeiramente interessada.

4.3. Problemática das Minorias Étnicas

A presença em Portugal de grupos etnicamente identificados como minoria remonta ao século XV, dos quais se destacam as populações de etnia cigana. Contudo, esta situação não se revelou uma novidade, uma vez que Portugal é caracterizado por possuir uma sociedade multicultural, onde subsistem diversas etnias e identidades ³¹. No presente trabalho será evidenciado o direito à habitação da população de etnia cigana, uma vez que é a população que mais predomina no território nacional.

Mendes (1997) afirma que a etnia cigana assume uma debilidade relativamente aos mecanismos de empobrecimento, marginalização e ghettização, uma vez que a sua população se encontra numa desvinculação estrutural face ao mercado de trabalho, isto é numa economia da delinquência, onde as taxas de analfabetismo são elevadas, assim como o absentismo e forte estigma escolar, o que conduz ao abandono do sistema escolar, a inserção profissional prematura (venda ambulante ou em feiras), baixa qualificação profissional, ausência de trabalho assalariado e isolamento na participação sociopolítica.

Guerra (1994) também afirma que o estigma com estas etnias deriva da criminalidade, venda e consumo de droga e insegurança urbana, o que aumenta a exclusão social e a difícil adaptação ao mercado de trabalho.

Por esse motivo, os bairros sociais representam o lado negativo da sociedade, uma vez que manifestam desprestígio social, com especial incidência na população mais jovem. Este desprestígio reflete-se nas interações dos indivíduos quer na participação na sociedade quer na falta de valor e de privação das suas capacidades (Queiroz & Gros, 2002) ³².

Os mesmos autores referem que estes fatores podem provocar por um lado sentimentos de vergonha pela pertença a um aglomerado residencial estigmatizado, assim

³¹ Mendes, M. (1997). *Etnicidade cigana, exclusão social e Racismos*. In Dissertação de Mestrado, Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

³² Queiroz, M. & Gros, M. (2002). *Ser jovem num bairro de habitação social*. Porto: Campo das Letras

como sentimentos de segregação. Por outro lado, podem provocar um sentimento de pertença e de vizinhança, onde reinam a entreatada e a proteção.

Devido aos diversos fatores anteriormente referidos, nomeadamente a baixa escolaridade, carências económicas e problemas de inserção social e urbana, a população tende a experienciar situações de pobreza crónica, desagregação familiar, consumo de drogas e álcool, desemprego de longa duração, surgimento das atividades marginais (tráfico de droga, prostituição ou roubo), vandalismo, insegurança, abandono e deterioração ambiental, o que se irá repercutir quer no espaço público quer nos edifícios residenciais.

O realojamento nos bairros sociais revela as mesmas características dos bairros, ou seja, as reduzidas dimensões das tipologias face o agregado familiar doméstico, assim como a delimitação das divisões, o que descara a amplificação das zonas de estar e dificulta o acesso ao exterior, nomeadamente quando se trata de edifícios em galeria, levando a criação de espaços arquitetónicos de conflitualidade (Machado, 1994) ³³.

Diversos autores realizaram estudos sobre as condições de vida das populações menos favorecidas, como é o caso de Costa (1998) ³⁴ que observou a etnia cigana residente em Lisboa e concluiu que aproximadamente 40% dos ciganos viviam em condições precárias, onde a privacidade no seu interior, a dimensão reduzida das janelas e a proximidade entre alojamentos eram aspetos a ser melhorados.

Mendes (1997) também observou a habitação da etnia cigana e concluiu que o tipo de habitação que mais predomina é a habitação barraca, o que demonstra uma certa precariedade das condições de habitabilidade. As regiões onde mais existe este tipo de habitação situam-se nos concelhos de Valongo, Paços de Ferreira, Matosinhos, Gondomar, Vila Nova de Gaia, Santo Tirso, Amarante e Paredes.

³³ Machado, P. (1994). A presença cigana em Portugal: um caso de exclusão secular. In *Coexistência e Exclusão Urbanas*, 4, Instituto Mediterrâneo, Lisboa.

³⁴ Costa, A. (1998). *Exclusões Sociais*. Lisboa: Editora Gradiva.

Do outro lado também existem as unidades móveis, que são formadas pelas tendas e predominam na etnia cigana não sedentarizada, nomeadamente nos concelhos de Penafiel, Felgueiras e Marco de Canaveses.

Outro caso foi o projeto de Calhariz do Benfica que os autores Ana Barbosa e Manuel Ayres concluíram em 2000. Este projeto engloba diversos grupos socioculturais, com especial incidência para a comunidade cigana, assim como assegura a vivência urbana. Pela sua qualidade e atualidade, este projeto recebeu o Prémio INH, em 1998.

No estudo de Mendes (2007)³⁵ verifica-se que os ciganos sentem uma dupla discriminação, por um lado pelo setor privado do mercado de habitação quando procuram alojamento para arrendar ou comprar e por outro lado quando acedem à habitação social.

Correia (2012), Castro (2012)³⁶ e Neves (2013)³⁷ também afirmam que os ciganos estão afastados da população, dos equipamentos públicos (escolas, centros de saúde), o que os leva a negligenciar quer a escolaridade quer os cuidados médicos. Esse afastamento deve-se a terem a sua habitação na periferia das cidades, das aldeias e das localidades em terrenos junto a zonas industriais e de difícil acessibilidade.

³⁵ Mendes, M. (2007). *Representações face à discriminação. Ciganos e Imigrantes Russos e Ucrrianos na Área Metropolitana de Lisboa*. Tese de Doutoramento, Instituto de Ciências Sociais, Lisboa

³⁶ Castro, A. (2012). *Na luta pelos bons lugares. Ciganos, visibilidade social e controvérsias espaciais*. Tese de doutoramento em Antropologia, especialidade Antropologia Urbana, Lisboa, ISCTE-IUL

³⁷ Neves, M. (2013). Sim... mas não à nossa porta! In Magano, Olga e Mendes, Manuela (orgs.), *Ciganos Portugueses: olhares cruzados e interdisciplinares em torno de políticas sociais e projetos de intervenção social e cultural*, Universidade Aberta, Lisboa.

4.4. Políticas de Habitação em Portugal

A adoção de diferentes políticas e diferentes estratégias por parte do Estado, no que se refere à habitação, leva a implicações de custo na organização burocrática adveniente, ou seja as razões sociopolíticas justificam as fracas políticas habitacionais (Serra, 2002).

A dimensão habitacional tem sido uma das dimensões mais sacrificadas pelo Estado, uma vez que a intervenção estatal encara muitas limitações no limiar entre a propriedade privada e a política habitacional, assim como tende para a resolução de casos mais urgentes ou de grupos minoritários específicos.

O mesmo autor sugere que a reduzida relevância do sector na estrutura hierárquica das políticas sociais e a alteração das políticas de desmantelamento do Estado-Providência são aspetos cruciais na questão da habitação.

No caso de Portugal existe uma vontade de conciliar e articular características da promoção e condições de habitação do primeiro mundo com características que identificam o terceiro mundo, assim como fazem outros países da periferia europeia (Grécia, Itália, Espanha ou Irlanda. Estas políticas são designadas de políticas residuais, uma vez que o Estado adota a maioria dos instrumentos de promoção pública de habitação.

Maclennan (2008) ³⁸ defende que devem ser dadas respostas às necessidades de habitação aos grupos mais vulneráveis, como é o caso dos idosos, famílias monoparentais, famílias de casais jovens, pessoas com deficiências, minorias étnicas ou famílias com dificuldades de solvência.

O mesmo autor sugere que as famílias com baixos rendimentos devem ser apoiadas, de modo a conseguirem aceder a preços que lhes permitam tornar-se potenciais compradores, no futuro. Para o efeito, o Estado deverá promover a habitação a preços acessíveis, uma vez que tal se repercutirá nas opções de habitação.

³⁸ Maclennan, D. (2008b). *Trunks, Tails, and Elephants: Modernising Housing Policies*. European Journal of Housing Policy, 423-440.

Para que se consigam acompanhar todas as situações, a forma como evoluem, os problemas em concreto, os requisitos socioculturais e os objetivos das famílias torna-se essencial considerar a dimensão social, a dimensão económica e territorial. Estas dimensões muitas vezes não podem ser todas consideradas, devido à escassez de meios humanos e materiais que possam suportar todas as situações de carências económicas e habitacionais.

Alguns exemplos concretos das políticas de habitação podem ser visíveis no território nacional, como é o caso da cidade de Coimbra, que com o seu projeto o “Parque dos Nómadas” pretende promover a integração das famílias de etnia cigana no concelho.

A nível da União Europeia, foi aprovado em 2013, o primeiro diploma legal para a inclusão dos ciganos, onde os 28 Estados-membros se comprometeram a aplicar um conjunto de recomendações proposto pela Comissão Europeia e que serve como reforço para a integração económica e social das comunidades ciganas. Para o efeito, os países devem acabar com as segregações espaciais no que concerne ao acesso à habitação, assim como apoiar a sua inserção no mercado de trabalho, através da igualdade de oportunidades na função pública ³⁹.

Dessa forma, os objetivos da União Europeia em matéria de integração dos ciganos fundamenta-se em quatro domínios fundamentais que orientam a Estratégia Nacional: acesso à educação, ao emprego, aos cuidados de saúde e à habitação.

³⁹ <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/ue-aprova-o-primeiro-diploma-legal-para-a-integracao-de-ciganos-1615629>

Conclusão

Com a realização da presente dissertação foi alcançado o objetivo anteriormente referido que passa por contextualizar o direito à habitação no âmbito dos direitos fundamentais do Homem, nomeadamente o contexto da etnia cigana.

Como exposto anteriormente, a etnia cigana assume uma debilidade ao nível do empobrecimento, marginalização e ghettização, uma vez que a sua população se encontra desestruturada face ao mercado de trabalho, isto é numa economia da delinquência, onde as taxas de analfabetismo são elevadas, assim como o absentismo e forte estigma escolar, o que conduz ao abandono do sistema escolar, a inserção profissional prematura (venda ambulante ou em feiras), baixa qualificação profissional, ausência de trabalho assalariado e isolamento na participação sociopolítica.

No estudo de Mendes (2007) verifica-se que os ciganos sentem uma dupla discriminação, por um lado pelo setor privado do mercado de habitação quando procuram alojamento para arrendar ou comprar e por outro lado quando acedem à habitação social.

Por esse motivo, o direito à habitação é um direito fundamental do Homem, uma vez que todas as pessoas necessitam de um local adequado para a sua privacidade e intimidade familiar, bem como para a garantia de condição de vida, de saúde e bem-estar com o mínimo de qualidade.

Quando se menciona o direito à habitação não se alude somente à estrutura física de uma casa, mas sim à infraestrutura que engloba os serviços de água, esgoto, saneamento urbano, meio ambiente saudável, adequação cultural e infraestruturas sociais.

As infraestruturas sociais referem-se aos equipamentos de saúde, de educação, oportunidades de lazer, transporte e trabalho, o que irá possibilitar o desenvolvimento humano e económico das pessoas e das famílias.

O grau de efetivação dos direitos sociais será observado com maior ou menor intensidade, dependendo do contexto político e económico de cada época. Por exemplo, o que há um tempo atrás era considerado como sendo um direito fundamental para as pessoas, hoje poderá não ser tão relevante para essas mesmas pessoas.

As limitações encontradas durante o decorrer do trabalho situam-se ao nível da metodologia, ou seja a metodologia adotada poderia incluir a aplicação de inquéritos por questionários às famílias residentes nos bairros sociais ou através do método de observação direta, na qual seria possível observar e registar os padrões de comportamento das pessoas, de modo a obter informações sobre o objeto da pesquisa, que neste caso seriam as pessoas com residência nos bairros sociais.

Assim dessa forma, recomenda-se para futuras investigações a aplicação de inquéritos por questionários, de modo a transmitir as opiniões e sentimentos reais das pessoas residentes nos bairros sociais, sobretudo das pessoas de etnia cigana.

Bibliografia

Abrantes, T. (1994). “Efeitos perversos” dos bairros sociais: Observações e sugestões. *Sociedade e Território*, 20, pp 11-16.

Alexandrino, J. (2011). *Direitos Fundamentais – Introdução Geral*. (2ª Edição). Parede: Principia Editora.

Almeida, J. *et al*, (1994). *Exclusão social: Factores e Tipos de Pobreza em Portugal*, Oeiras: Celta Editora

Andrade, J. (2006). *Algumas Reflexões Sobre os Direitos Fundamentais, Três Décadas Depois*. In Anuário Português de Direito Constitucional. Volume 5. Coimbra: Editora Coimbra.

Andrade, J. (2012). *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. (5ª Edição). Coimbra: Editora Almedina.

Bonavides, P. (2005). *Curso de Direito Constitucional*. (16ª Edição). São Paulo: Malheiros.

-----, P. (2010). O Estado Social e sua evolução rumo à democracia participativa. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Byrne, D. (1999). *Divided spaces: social division in the post-industrial city*. Social Exclusion, Open University Press, Buckingham/Philadelphia.

Canotilho, J. & Moreira, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Volume I. (4ª Edição). Coimbra: Coimbra Editora.

-----, J. (2010). *O Direito Constitucional Como Ciência de Direção - O Núcleo Essencial De Prestações Sociais ou a Localização Incerta da Socialidade (Contributo Para a*

Reabilitação da Força Normativa da "Constituição Social"). In Direitos Fundamentais Sociais. Cord. J. J. Gomes Canotilho e Outros. São Paulo: Editora Saraiva.

Castells, M. (2000). *A questão urbana*. São Paulo: Paz e Terra.

Castro, A. (2012). *Na luta pelos bons lugares. Ciganos, visibilidade social e controvérsias espaciais*. Tese de doutoramento em Antropologia, especialidade Antropologia Urbana, Lisboa, ISCTE-IUL

Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

Correia, F. (2012). *Manual de Direito do Urbanismo*. Volume I, (4ª Edição). Coimbra: Editora Almedina.

Costa, A. (1998). *Exclusões Sociais*. Lisboa: Editora Gradiva.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh.html>.

Freitas, M. (1994). Os paradoxos do realojamento. *Sociedade e Território*, 20, pp. 26 – 34.

Gouveia, J. (2013). *Manual de Direito Constitucional*. Volume II (5ª Edição). Coimbra: Editora Almedina

Grafmeyer, Y. (1995). *Sociologie urbaine*. Paris, Nathan

Gros, M. (1994). “Pequenas” histórias do alojamento social em Portugal. *Sociedade e Território*, 20, pp. 80 – 90.

Guerra, I. (1994). As pessoas não são coisas que se ponham em gavetas. In *Sociedade e Território*, 20, Ed. Afrontamento, pp. 11-16.

-----, I. (2002). *Fundamentos e processos de uma sociologia de acção. O planeamento em ciências sociais*. Cascais: Principia Editora.

Machado, P. (1994). A presença cigana em Portugal: um caso de exclusão secular. In *Coexistência e Exclusão Urbanas*, 4, Instituto Mediterrâneo, Lisboa.

MacLennan, D. (2008b). Trunks, Tails, and Elephants: Modernising Housing Policies. *European Journal of Housing Policy*, 423-440.

Mendes, M. (1997). *Etnicidade cigana, exclusão social e Racismos*. In Dissertação de Mestrado, Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

-----, M. (2007). *Representações face à discriminação. Ciganos e Imigrantes Russos e Ucrânicos na Área Metropolitana de Lisboa*. Tese de Doutoramento, Instituto de Ciências Sociais, Lisboa

Miranda, J. (2012). *Manual de Direito Constitucional – Direitos Fundamentais*. Tomo IV, (5ª Edição). Coimbra: Coimbra Editora

-----, J. & Medeiros, R. (2005). *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora

Neves, M. (2013). Sim... mas não à nossa porta! In Magano, Olga e Mendes, Manuela (orgs.), *Ciganos Portugueses: olhares cruzados e interdisciplinares em torno de políticas sociais e projetos de intervenção social e cultural*, Universidade Aberta, Lisboa.

Novais, J. (2010). *Direitos Sociais. Teoria Jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais*. (1ª Edição). Coimbra: Editora Coimbra.

Otero, P. (2010). *Direito Constitucional Português - Identidade Constitucional*. Volume I. Coimbra: Editora Almedina.

Pansieri, F. (2012). *Eficácia e Vinculação dos Direitos Sociais: Reflexões a partir do direito à moradia*. (2ª Edição). São Paulo: Saraiva.

Pinto, T. (1994). Apropriação do espaço em bairros sociais: O gosto pela casa e o desgosto pelo bairro. In *Sociedade e Território*, 20, pp. 36-43.

Pulido, C. (2010). *Fundamento, Conceito e Estrutura dos Direitos Sociais. Uma Crítica a "Existem Direitos Sociais?" de Fernando Atria*. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Queiroz, M. & Gros, M. (2002). *Ser jovem num bairro de habitação social*. Porto: Campo das Letras

Serra, N. (2002). *Estado, Território e Estratégias de Habitação*. Coimbra: Editora Quarteto.

Jurisprudência

Acórdão nº 92-101-1. Relator: Monteiro Dinis. Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/atco1.nsf/904714e45043f49b802565fa004a5fd7/9ce9226f34ed89108025682d00640f9f?OpenDocument>

Acórdão nº 649/99. Relator: Bravo Serra. Disponível em:
<http://www.legislacao.org/segunda-serie/acordao-n-o-649-99-t-constlbr-g-direito-penhora-executado-bens-20246>

Acórdão nº 590/2004. Relator: Artur Maurício. Disponível em:
<http://www.legislacao.org/segunda-serie/acordao-n-o-590-2004-t-const-habitacao-direito-acesso-propria-456826>